



PARECER JURÍDICO

Processo 78/2022

Veto 03/2022

Trata-se de Veto integral ao incluso Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 012/2022 cuja ementa "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.879, DE 09 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM".

Inicialmente cumpre destacar a competência do Prefeito Municipal em vetar projetos de lei aprovados previamente na Câmara Municipal, sob a alegação de sua inconstitucionalidade ou alegação de ser contrário ao interesse público, como se vê:

Art. 41. § 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicara, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Outrossim, a Câmara Municipal ainda poderá apreciar o veto para aceitá-lo ou rejeitá-lo e ser encaminhado reiteradamente ao prefeito para promulgação, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica de Itapemirim.

Art. 42 – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para





promulgação.

Considerando o mencionado veto, dispõe o Regimento Interno desta Douta Casa de Leis que deverá este ser encaminhado para que se pronuncie a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme se vê:

Art. 91 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciara a Comissão de Legislação, Justiça e redação final, salvo se este solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 90.

Art. 145 - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à comissão de legislação, justiça e redação final, que poderá proceder na forma do Art. 91.

Art. 74 - Quando a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara ainda estabelece que poderá o seu presidente promulgar vetos que tenham sido rejeitados pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal, devendo cumprir a formalidade de comunicação com o executivo.

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara:

[...]

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

XXVI - Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

b) encaminhar ao prefeito por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como vetos rejeitados ou mantidos;





Nesse diapasão, cumpre reiterar ainda o parecer jurídico proferido nos autos do Projeto de Lei nº 12/2022, estimando parecer favorável ao mesmo, sem qualquer vício ou inconstitucionalidade, vetado pelo Nobre Prefeito apenas sob o prisma de juízo de valor deste, considerando o contrário ao interesse público.

Imperioso destacar que o projeto cumpriu os requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15,16 e 17.

É o parecer. S.M.J.

Itapemirim, 15 de março de 2022.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

